

**Processo C-736/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

7 de outubro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia)

**Data da decisão de reenvio:**

30 de setembro de 2019

**Recorrente:**

ZS «Plaukti»

**Recorrido:**

Lauku atbalsta dienests (Serviço de Apoio ao Meio Rural, Letónia)

---

[*Omissis*]

Administratīvo lietu departaments  
(Secção do Contencioso-Administrativo)

**Latvijas Republikas Senāts (Supremo Tribunal da República da Letónia)**

**DESPACHO**

[*Omissis*] a 30 de setembro de 2019

[*Omissis*] [composição do órgão jurisdicional]

analisou em processo escrito o recurso interposto pela exploração agropecuária «Plaukti» [*omissis*] da decisão de 22 de dezembro de 2016 do Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional) no processo iniciado com o recurso apresentado pela referida exploração agropecuária [*omissis*] no qual é pedida a anulação da decisão proferida em 3 de setembro de 2015 [*omissis*] pelo Lauku atbalsta dienests (Serviço de apoio ao meio rural) e a adoção de um ato administrativo favorável.

## Matéria de facto

### *Factos*

[1] A recorrente, a exploração agropecuária «Plaukti» [omissis], apresentou em 13 de maio de 2014, no Serviço de apoio ao meio rural, um pedido de pagamento por superfície para 2014, declarando, nomeadamente, uma superfície de 18,26 hectares (um terreno, denominado n.º 5, com uma superfície de 14,88 hectares e um terreno, denominado n.º 6, com uma superfície de 3,38 hectares) para obter a concessão de ajudas, por um lado, de pagamento único por superfície e, por outro, da submedida «Manutenção da biodiversidade nas pastagens» da medida «Pagamentos agroambientais».

[2] O Serviço de apoio ao meio rural realizou, em 31 de julho de 2014, um controlo parcial *in situ* para fiscalizar o cumprimento das regras relativas à ceifa nos terrenos n.º 5 e n.º 6. Durante o controlo verificou-se que os terrenos tinham sido ceifados antes de 1 de agosto de 2014, o que não estava em conformidade com as normas para a concessão da ajuda para a manutenção da biodiversidade nas pastagens.

Por decisão de 27 de junho de 2015, o Serviço de apoio ao meio rural [omissis] indeferiu a concessão, à recorrente, na sua totalidade, da ajuda respeitante a 2014 para a manutenção da biodiversidade nas pastagens relativa aos 18,26 hectares, tendo também determinado a sua exclusão do benefício da ajuda para a manutenção da biodiversidade nas pastagens num montante igual ao correspondente à diferença entre a superfície declarada no pedido de pagamento e a superfície determinada, montante que foi fixado em 2 245,98 euros, a serem deduzidos nos três anos civis seguintes (a seguir «sanção trienal») e, adicionalmente, aplicou uma redução do montante da ajuda em 1% por incumprimento dos requisitos relativos às boas condições agrícolas e ambientais. A recorrente interpôs recurso administrativo da referida decisão. O processo administrativo foi concluído com uma decisão do diretor do Serviço de apoio ao meio rural de 3 de setembro de 2015 [omissis] que confirmou a decisão inicial do Serviço.

[3] A recorrente interpôs recurso no tribunal administrativo, pedindo a anulação da referida decisão e a adoção de um ato administrativo favorável que ordenasse a concessão da ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens para 2014 relativa a 18,26 hectares.

[4] Após analisar o recurso, o Administratīvā apgabaltiesa negou-lhe provimento por decisão de 22 de dezembro de 2016. A referida decisão, que partilhava parcialmente da fundamentação da decisão do órgão jurisdicional de primeira instância, baseava-se nos argumentos que se expõem em seguida.

[4.1] É particularmente importante o facto de, como afirma o Serviço de apoio ao meio rural, a superfície relativamente à qual foi pedida a ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens ter sido ceifada antes de 1 de agosto.

Confirmando-se que as pastagens e prados permanentes foram ceifados antes de 1 de agosto do ano em curso ou após 15 de setembro do ano em curso, o agricultor não tem direito à ajuda. Tal é determinado pelo n.º 18.2.1 do Ministru kabineta 2013. gada 12. marta noteikumi Nr. 139 «Kārtība, kādā tiek piešķirts valsts un Eiropas Savienības atbalsts lauksaimniecībai tiešā atbalsta shēmu ietvaros» (Decreto n.º 139 do Conselho de Ministros de 12 de março de 2013, relativo ao regime de atribuição das ajudas nacionais e das ajudas da União Europeia à agricultura, no âmbito dos regimes de apoio direto; a seguir «Decreto n.º 139») e pelo anexo 9, parte 4.3 («Manutenção da biodiversidade nas pastagens»), n.º 3, do Ministru kabineta 2010. gada 23. marta noteikumi Nr. 295 «Noteikumi par valsts un Eiropas Savienības lauku attīstības atbalsta piešķiršanu, administrēšanu un uzraudzību vides un lauku ainavas uzlabošanai» (Decreto n.º 295 do Conselho de Ministros, de 23 de março de 2010, relativo à concessão, à gestão e ao controlo das ajudas estatais e da União Europeia ao desenvolvimento rural, destinadas à melhoria do ambiente e da paisagem rural; a seguir «Decreto n.º 295»).

Além disso, se o candidato às referidas ajudas não respeita o requisito mencionado e a diferença entre a superfície declarada no pedido de pagamento e a superfície determinada é superior a 50%, é aplicada ao referido candidato a sanção trienal. É o que dispõe o artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural (a seguir «Regulamento n.º 65/2011»).

[4.2] No que diz respeito à apreciação dos elementos de prova em causa no processo, conclui-se que os terrenos relativamente aos quais foram pedidas as ajudas à manutenção da biodiversidade nas pastagens tinham sido ceifados antes de 1 de agosto de 2014.

Por conseguinte, o Serviço de apoio ao meio rural recusou, justificadamente, à recorrente, o pagamento da ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens relativa à totalidade da superfície de 18,26 hectares. Por outro lado, tendo em conta que no processo está comprovado que a diferença entre a superfície declarada no pedido de pagamento e a superfície determinada é superior a 50% (isto é, 100%), foi validamente aplicada à recorrente a sanção trienal, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 65/2011.

[4.3] Foi aplicada à recorrente uma redução do montante da ajuda em 1% por incumprimento dos requisitos relativos às boas condições agrícolas e ambientais.

A aplicação de reduções ao montante da ajuda e os requisitos que incidem na fixação das referidas reduções encontram-se previstas no Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no

âmbito dos regimes de apoio direto aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o setor vitivinícola (a seguir «Regulamento n.º 1122/2009»).

Nos termos do artigo 54.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 1122/2009 e do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (a seguir «Regulamento n.º 73/2009»), deve avaliar-se, caso se verifique a existência de um incumprimento, a gravidade, a extensão, a permanência e a reiteração do referido incumprimento.

No ato administrativo do Serviço de apoio ao meio rural não se encontram nem uma avaliação nem uma análise detalhada dos critérios referidos. No entanto, como resulta das explicações fornecidas e dos documentos apresentados pelo Serviço, este desenvolveu indicações metodológicas em função das quais estes critérios são avaliados em caso de incumprimento. De facto, sempre que se constata a existência de uma infração do beneficiário da ajuda, o Serviço fixa o montante da redução da ajuda em função da ponderação de todos os critérios referidos.

Ao fixar a redução em 1% do montante da ajuda concedida à recorrente, o Serviço ponderou os critérios, a saber, a importância, a dimensão e a reiteração do incumprimento foram avaliados com 1 ponto cada, somando um total de 3 pontos. Na referida apreciação não se deteta nenhum erro manifesto.

[5] A recorrente interpôs recurso da decisão do [Administratīvā] apgabaltiesa. No referido recurso refere-se que o Serviço de apoio ao meio rural não determinou a superfície concreta em que a infração foi detetada quando o deveria ter feito. Por conseguinte, foram violados o princípio do respeito pelos direitos do particular, o princípio da legalidade e o princípio da proteção da confiança legítima. Não tendo sido determinada a superfície concreta em que a infração foi detetada, existe erro na apreciação da extensão e da importância da referida infração.

A recorrente defende que a atividade de determinação da superfície da ajuda por parte do Serviço de apoio ao meio rural não é suscetível de controlo nem análise, uma vez que se baseia apenas [omissis] na opinião subjetiva do agente do Serviço sobre a ceifa simultânea de toda essa superfície, que não é confirmada por outras provas.

## **Fundamentos jurídicos**

### *Normas jurídicas aplicáveis*

*Direito da União Europeia*

[6] Artigo 11.º, n.º 1, artigo 36.º, alínea a), iv), e artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento (FEADER) (a seguir «Regulamento n.º 1698/2005»).

Artigo 18.º, n.º 1, alínea a), e artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 65/2011.

Artigo 4.º, n.º 1, artigos 5.º e 6.º, e anexos II e III do Regulamento n.º 73/2009.

Artigo 71.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1122/2009.

*Direito letão*

[7] Decreto n.º 295 (em vigor até 28 de março de 2015 e disponível em <https://likumi.lv>):

Artigo 1.º: O presente decreto estabelece o regime de concessão, gestão e controlo das ajudas estatais e da União Europeia ao desenvolvimento rural, para as medidas de melhoria do meio ambiente e da paisagem rural, em conformidade com o Regulamento n.º 1698/2005.

Artigo 38.º: O candidato pode receber ajudas relativas a terrenos agrícolas afetos a uma colheita elegível prevista no anexo 2 do presente decreto e designada como pastagem de elevado valor natural, sob reserva do respeito pelas seguintes condições:

[...]

38.3. Afetar efetivamente ao pastoreio e ceifar as superfícies de pastagem de elevado valor natural anualmente, fornecendo um certo número de cabeças de gado que, expresso em cabeças normais de gado bovino, represente uma densidade de gado entre 0,4 e 0,9 unidades por hectare, ou ceifá-las, pelo menos uma vez, durante o período compreendido entre 1 de agosto e 15 de setembro. Colher e retirar do terreno a erva ceifada, ou tritirá-la.

[...]

Anexo 9, parte 4.3 («Manutenção da biodiversidade nas pastagens»), n.º 3:

Se o candidato às ajudas não tiver ceifado a superfície declarada entre 1 de agosto e 15 de setembro, após a primeira infração não lhe é atribuído nenhum montante pela superfície em causa para o ano em curso. Em caso de repetição da infração, todos os compromissos são suspensos e o referido requerente reembolsa ao Serviço de apoio ao meio rural o montante integral da ajuda recebida até esse momento pela superfície em causa.

[8] Decreto n.º 139 (em vigor até 28 de março de 2015 e disponível em <https://likumi.lv>):

Artigo 1.º: O presente decreto estabelece o regime para a atribuição das ajudas nacionais e das ajudas da União Europeia à agricultura, no âmbito dos regimes de apoio direto em conformidade com o Regulamento n.º 73/2009.

Artigo 18.º: Se um agricultor pedir simultaneamente, por uma superfície determinada, o pagamento de uma ajuda prevista no n.º 2.1 do presente decreto (pagamento único por superfície) e uma ajuda prevista na medida de apoio «Pagamentos agroambientais» em conformidade com a legislação relativa à concessão, à gestão e ao controlo das ajudas estatais e da União Europeia ao desenvolvimento rural, destinadas à melhoria do ambiente e da paisagem rural:

[...]

18.2. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no n.º 15.4 do presente decreto, há que, tanto para as pastagens e prados permanentes como para os prados semeados nas terras aráveis:

18.2.1. Ceifar, recolher e triturar a erva pelo menos uma vez por ano (durante o período compreendido entre 1 de agosto e 15 de setembro do ano civil em curso), ou afetá-la efetivamente ao pastoreio e ceifá-la, quando o agricultor peça uma ajuda da submedida «Manutenção da biodiversidade nas pastagens» ou da submedida «Instalação de faixas de proteção».

Artigo 19.º: Quando o agricultor não respeite uma das boas condições agrícolas e ambientais referidas nos artigos 15.º e 18.º do presente decreto, o montante da ajuda referida no artigo 2.º do presente decreto (à exceção do seu n.º 2.6) é reduzido em conformidade com os artigos 70.º a 72.º do Regulamento n.º 1122/2009.

*Razões pelas quais existem dúvidas quanto à interpretação da legislação da União Europeia*

9. No caso em apreço, há que examinar se se justifica aplicar três sanções pelo facto de a recorrente ter ceifado, antes de 1 de agosto, a superfície de 18,26 hectares relativamente à qual pediu ajuda de manutenção da biodiversidade nas pastagens, a saber:

1) Recusar a ajuda para 2014 no que diz respeito à superfície relativamente à qual pediu a ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 65/2011 e com o anexo 9, parte 4.3, n.º 3, do Decreto n.º 295.

2) Excluir, também, a recorrente do benefício da ajuda para a manutenção da biodiversidade nas pastagens num montante igual ao correspondente à diferença entre a superfície declarada no pedido de pagamento e a superfície determinada,

fixando a obrigação de dedução nos três anos civis seguintes um montante equivalente à ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens concedida para 2014 (sanção trienal), em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 65/2011.

3) Reduzir todos os pagamentos das ajudas à recorrente em 1%, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1122/2009, por incumprimento dos requisitos relativos às boas condições agrícolas e ambientais.

[10] A manutenção da biodiversidade nas pastagens constitui uma medida de pagamento agroambiental abrangida pelas medidas de apoio do Eixo 2 do Regulamento n.º 1698/2005 [artigo 36.º, alínea a), iv)]. Neste eixo de apoio (na sua globalidade), a ajuda tem por objeto a melhoria da paisagem rural e natural, mediante o apoio à gestão do espaço rural.

Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1698/2005, cada Estado-Membro apresenta um plano estratégico nacional que estabelece as prioridades da ação do [Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural] FEADER e do Estado-Membro em questão. Por conseguinte, os Estados-Membros têm a possibilidade de introduzir submedidas específicas de ajuda, sempre que respeitem as orientações do Regulamento n.º 1698/2005.

O artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1698/2005 dispõe que os pagamentos agroambientais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias estabelecidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º e dos anexos III e IV do Regulamento n.º 1782/2003 (em conformidade com os artigos 5.º e 6.º e os anexos II e III do Regulamento n.º 73/2009).

No que diz respeito à aplicação das sanções, há que tomar em consideração o disposto nos artigos 16.º a 18.º do Regulamento n.º 65/2011, que regulam as reduções e exclusões por infrações específicas.

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 295, este estabelece o regime de concessão, gestão e controlo das ajudas estatais e da União Europeia ao desenvolvimento rural, destinadas à melhoria do ambiente e da paisagem rural, em conformidade com o Regulamento n.º 1698/2005. Deste modo, o decreto referido especifica, em situações concretas, a aplicação do Regulamento n.º 1698/2005 (bem como da sua norma de desenvolvimento, o Regulamento n.º 65/2011), em especial no que diz respeito à aplicação de sanções de carácter punitivo.

O artigo 38.º do Decreto n.º 295 prevê os requisitos que o requerente das ajudas deve cumprir para poder beneficiar da ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens. Em conformidade com o n.º 38.3 do decreto, afetar efetivamente ao pastoreio e à ceifa as superfícies de pastagem de elevado valor natural anualmente, ou ceifá-las pelo menos uma vez durante o período compreendido entre 1 de agosto e 15 de setembro. Por conseguinte, a ceifa limitada (ou uma afetação limitada ao pastoreio) das pastagens de elevado valor natural constitui

um dos requisitos da medida específica de manutenção da biodiversidade nas pastagens que o requerente das ajudas deve cumprir.

No Decreto n.º 295, anexo 9, são enumerados pormenorizadamente os tipos de incumprimentos, prevendo-se uma determinada sanção para cada um deles. O primeiro quadro do anexo 9 do Decreto n.º 295 contém uma enumeração (descrição) de incumprimentos de carácter geral e a sanção que lhe deve ser aplicada. Por seu turno, nos quadros seguintes que constam do anexo 9 do Decreto n.º 295, as infrações são agrupadas em função do tipo específico de medida ou submedida. Deste modo, a legislação referida contém uma enumeração pormenorizada dos tipos de incumprimento e o montante da sanção prevista para cada infração.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 65/2011, a ajuda solicitada é reduzida ou recusada quando não estejam cumpridos os compromissos que vão mais longe que os requisitos obrigatórios. A ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens será paga através de um compromisso que vá mais longe que os requisitos obrigatórios relativos às boas condições agrícolas e ambientais. A condição do n.º 38.3 do Decreto n.º 295 constitui um compromisso que vai mais longe que os requisitos mínimos, em parte devido ao facto de outras disposições legais não preverem essas restrições no âmbito da exploração das pastagens.

O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 65/2011 não indica em que situações de infração o montante da ajuda deve ser reduzido e em que situações o seu pagamento deve ser recusado. Por conseguinte, no Decreto n.º 295, anexo 9, quadro 4.3, pormenorizam-se, precisamente, os possíveis tipos de infração e a responsabilidade pelo incumprimento dos referidos requisitos no âmbito da ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens.

Do Decreto n.º 295, anexo 9, quadro 4.3, resulta que é aplicável um tipo de sanção a todas as infrações caracterizadas pelo incumprimento dos requisitos de gestão (pastoreio excessivo, omissão da ceifa ou da trituração ou recolha da erva) é aplicada um tipo de sanção. Pelo contrário, nos casos em que se verifica que não existe uma pastagem de elevado valor natural ou em que esta sofreu, efetivamente, uma modificação substancial (a pastagem de elevado valor natural foi cultivada ou arada ou foram nela utilizados fertilizantes minerais) aplicam-se sanções muito mais severas. A infração específica está incluída, sob o ponto de vista sistemático, no âmbito do grupo de infrações caracterizadas pelo incumprimento de requisitos concretos de gestão.

Por conseguinte, este tribunal não tem dúvidas de que, numa situação em que se verifique que os terrenos n.º 5 e n.º 6 foram ceifados antes de 1 de agosto, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 65/2011 deve ser aplicado o Decreto n.º 295, anexo 9, quadro 4.3, n.º 3, que dispõe que, relativamente à superfície em questão (terrenos n.º 5 e n.º 6), não será pago o

montante da ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens para o ano em curso.

[11] O artigo 16.º do Regulamento n.º 65/2011 regula as reduções e exclusões em relação com as declarações incorretas sobre a dimensão da superfície das culturas. O artigo 16.º, n.º 3, segundo parágrafo, do referido regulamento dispõe que, se a superfície declarada no pedido de pagamento for superior à superfície determinada para esse grupo de culturas, a ajuda é calculada com base na superfície determinada para esse grupo de culturas.

Por seu turno, o artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, dispõe que, no caso mencionado no n.º 3, segundo parágrafo, a ajuda é calculada com base na superfície determinada e, se a diferença for superior a 50%, o beneficiário é uma vez mais excluído do benefício da ajuda, até ao montante da diferença entre a superfície declarada no pedido de pagamento e a superfície determinada.

Segundo o pedido de apoio da recorrente, os terrenos n.º 5 e n.º 6 foram declarados como prados de elevado valor natural (pastagens e prados permanentes: código de grupo de culturas 710). O Serviço de apoio ao meio rural não contesta que, mesmo durante o período do controlo, os terrenos n.º 5 e n.º 6 eram pastagens de elevado valor natural. A única infração que o Serviço detetou no momento do controlo foi a ceifa prematura.

Nestas circunstâncias, este tribunal tem dúvidas quanto à questão de saber se o artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 65/2011 é aplicável a uma situação em que o requerente não tenha cumprido os requisitos da ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens, sem que tenha sido efetuada nenhuma alteração no grupo de culturas.

Este tribunal salienta igualmente que os tipos de infração enumerados no Decreto n.º 295, anexo 9, quadro 4.3, incluem infrações tais como a que consiste no facto de o grupo de culturas declarado (pastagem de elevado valor natural) não existir nos terrenos em questão ou ter sofrido uma alteração (por exemplo, ter sido cultivada ou arada). Nestes casos, o Decreto n.º 295, anexo 9, quadro 4.3, dispõe que o todos os compromissos são suspensos e o referido requerente reembolsa ao Serviço o montante integral da ajuda recebida até esse momento pela superfície em causa. Na audiência realizada neste tribunal em 28 de agosto de 2019, o Serviço indicou que, nesses casos, também devem ser aplicadas duas sanções: tanto a prevista no Decreto n.º 295, anexo 9, quadro 4.3, como a prevista no artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 65/2011.

Este tribunal tem igualmente dúvidas quanto à questão de saber se, numa situação em que se verifica que a superfície declarada do grupo de culturas não corresponde à superfície determinada (isto é, à superfície ocupada por culturas que tenha sido verificada no controlo *in situ*), se justifica aplicar, simultaneamente, a sanção prevista no Decreto n.º 295, anexo 9, quadro 4.3, e a prevista no artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 65/2011. As dúvidas

baseiam-se na consideração de que a aplicação de duas sanções por uma única infração pode implicar a violação do princípio da proporcionalidade. Se cada uma das sanções tiver sido concebida de modo a estabelecer uma sanção integral pela infração cometida, violar-se-ia o princípio da proporcionalidade.

[12] O Serviço de apoio ao meio rural verificou, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 73/2009 e como resultado das atividades da recorrente, o incumprimento dos requisitos relativos às boas condições agrícolas e ambientais. O referido incumprimento baseia-se no facto de o n.º 18.2.1 do Decreto n.º 139 dispor que, quando se tenha pedido apoio ao abrigo da medida «Pagamentos agroambientais», um dos requisitos relativos às boas condições agrícolas e ambientais consiste em que a colheita dos prados só se realize após 1 de agosto.

A redução em 1% do montante da ajuda concedida à recorrente, que foi aplicada em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1122/2009, baseou-se no referido incumprimento.

O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 73/2009 dispõe que qualquer agricultor que beneficie de pagamentos diretos deve respeitar os requisitos legais de gestão constantes do anexo II e as boas condições agrícolas e ambientais a que se refere o artigo 6.º Por seu turno, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 73/2009 estabelece que os Estados-Membros asseguram que todas as terras agrícolas, em especial as que já não sejam utilizadas para fins produtivos, sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros definem, a nível nacional ou regional, requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais com base no quadro constante do anexo III, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração existentes, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas e as estruturas agrícolas. Os Estados-Membros não podem definir requisitos mínimos que não estejam previstos neste quadro.

Em conformidade com o artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1698/2005, os pagamentos agroambientais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias estabelecidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º e nos anexos III e IV do Regulamento n.º 1782/2003 (respetivamente, artigos 5.º e 6.º e anexos II e III do Regulamento n.º 73/2009).

Este tribunal considera que o artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1698/2005 e as disposições dos artigos 4.º e 6.º e dos anexos II e III do Regulamento n.º 73/2009 excluem a possibilidade de o mesmo requisito (exigência) poder, simultaneamente, constituir um requisito mínimo e ultrapassar os requisitos mínimos.

O n.º 18.2.1 do Decreto n.º 139 foi adotado em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 6.º do Regulamento n.º 73/2009. Por conseguinte, as

disposições do Decreto n.º 139 devem respeitar os princípios consagrados no Regulamento n.º 73/2009.

O Serviço de apoio ao meio rural aplicou os requisitos relativos às boas condições agrícolas e ambientais previstos no n.º 18.2.1 do Decreto n.º 139, que reproduzem a condição, estabelecida no n.º 38.3 do Decreto n.º 295, de que, no âmbito de uma medida de ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens, a ceifa da erva tenha lugar entre 1 de agosto e 15 de setembro. Consequentemente, deve considerar-se que o incumprimento das disposições sobre ceifa do n.º 18.2.1 do Decreto n.º 139 e do n.º 38.3 do Decreto n.º 295 constitui, simultaneamente, um compromisso que ultrapassa os requisitos mínimos (em conformidade com o n.º 38.3 do Decreto n.º 295) e um compromisso incluído nos requisitos mínimos (em conformidade com o n.º 18.2.1 do Decreto n.º 139).

Por conseguinte, este tribunal tem dúvidas quanto à questão de saber se o requisito que consta do n.º 18.2.1 do Decreto n.º 139 respeita os artigos 4.º e 6.º do Regulamento n.º 73/2009, em conjugação com os requisitos do artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1698/2005.

[13] Em suma, este tribunal tem dúvidas relativamente ao âmbito da interpretação e da aplicação do artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 65/2011 numa situação como a do caso em apreço. Ou seja, quanto à questão de saber se se justifica aplicar a sanção prevista no artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento n.º 65/2011 quando o requerente não cumpriu os requisitos relativos à ceifa da superfície relativamente à qual foi pedida a ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens, sem que tenha sido efetuada nenhuma alteração no grupo de culturas, e, simultaneamente, aplicar a sanção prevista no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 65/2011. Este tribunal tem igualmente dúvidas quanto à questão de saber se o requisito que consta do n.º 18.2.1 do Decreto n.º 139 é conforme com os artigos 4.º e 6.º do Regulamento n.º 73/2009, em conjugação com os requisitos do artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1698/2005. Isto é, quanto à questão de saber se o mesmo requisito (exigência) pode, simultaneamente, constituir um requisito mínimo e ultrapassar os requisitos mínimos.

Por conseguinte [omissis], devem ser submetidas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Deve também suspender-se a instância até que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre as referidas questões prejudiciais.

### **Dispositivo**

Em conformidade com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [omissis] este tribunal

### **decide**

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. O artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural, é aplicável a uma situação em que o requerente não cumpriu os requisitos relativos à ceifa da superfície relativamente à qual pediu a ajuda à manutenção da biodiversidade nas pastagens (requisito que vai mais longe que os requisitos mínimos obrigatórios previstos no artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1698/2005), sem que tenha sido efetuada nenhuma alteração no grupo de culturas?

2. Podem ser simultaneamente aplicadas, por uma única infração, a sanção prevista no artigo 16.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011, e a sanção prevista no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 65/2011?

3. Os artigos 4.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, em conjugação com o artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, opõem-se a uma legislação nacional que dispõe que o mesmo requisito pode, simultaneamente, constituir um requisito mínimo obrigatório (exigência) e ultrapassar os requisitos mínimos obrigatórios (requisito para beneficiar de pagamento agroambiental)?

Suspender a instância até que o Tribunal de Justiça da União Europeia profira decisão.

[*Omissis*]